

Ao

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Ilmo. Sr. Pregoeiro Lair Carlos Chinaia Oliveira

Colenda Equipe de Apoio

14:27 -01-01-2009-000043-CONSELHO REG ENFERMAGEM-SP

Protocolo 1 Subselo (GAR FIC1)

Edital de Pregão Presencial - SRP N° 037/2009

Data de Realização: 25 de Setembro de 2009

Objeto: Switches e Acessórios

TecnoSet Informática Produtos e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em São Paulo, São Paulo, na Avenida Pedro Bueno, n° 945 - Bairro Parque Jabaquara, inscrita no CNPJ/MF sob n° 64.799.539/0001-35, respeitosamente, por seu representante legal adiante assinado, inconformada, *data venia*, com a r. decisão que houve por bem classificar tecnicamente para a etapa de lances do processo em epígrafe as propostas das empresas *ONE LÍNEA TELECOM LTDA. E IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.*, quer da mesma *RECORRER, COM EFEITO SUSPENSIVO*, consoante facultam o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002 e o item 8.6.10, do ato de chamamento.

Passa a sustentar o recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I - DO FLAGRANTE EQUÍVOCO INSCULPIDO NA DECISÃO QUE
CLASSIFICOU AS PROPOSTAS DA EMPRESAS ONE LÍNEA E IP
CONNECTION**

1. Como se sabe, o edital contém as regras do certame, possibilitando o exercício do direito abstrato de licitar. Mais ainda, o instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do edital. Conforme assevera Lúcia Valle FIGUEIREDO

se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento.¹

Logo, cria reciprocamente direitos e ônus. A Administração, de um lado, está obrigada a observar o modelo de julgamento previamente escolhido. De outro lado, os proponentes devem atender às exigências nele expressas, com o que vinculam sua oferta à proposta. Claro resulta, portanto, que toda decisão, assim como todos os atos promovidos pelo d. Pregoeiro devem estar respaldados no instrumento convocatório, cujos termos - vale insistir - vinculam tanto o administrador quanto os particulares.

Sim, porque é exatamente a partir dele que os particulares confeccionam sua proposta, pois inafastável a vinculação aos seus termos. Cai a lanço a basilar lição de Marçal JUSTEN FILHO:

Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.²

¹ Aut. cit., in Direito dos Licitantes. 4ª de., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 44.

² Aut. cit., in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. rev. amp. Rio de Janeiro : Aide, 1994. p. 31.

2. No presente caso, e ainda que se trate de licitação instaurada sob a modalidade pregão, as ponderações supra não podem ser olvidadas. Precisamente por isso, para que uma proposta seja validamente classificada e sejam considerados a proposta inicial e os lances feitos, imperativo atender à inafastável condição de ter sido elaborada em absoluta harmonia com as condições impostas pelo ato de chamamento.

Isto quer significar, portanto, que o não atendimento de qualquer das exigências ensejaria a sumária eliminação do licitante faltoso, independentemente de sua oferta inicial ter ou não o melhor preço, de ser ou não economicamente vantajosa.

Em que pese tudo isso, a ora peticionária viu-se surpreendida pela decisão que deu pela classificação das propostas das recorridas One Línea e Ip Connection, pois suas propostas ferem de morte várias determinações contidas no edital, porquanto não contam com a suficiente certeza e segurança no que concerne à diversas exigências, que detalharemos, uma a uma a seguir.

Bem por isso, e uma vez declinadas as falhas e irregularidades perpetradas pela recorrida nas propostas apresentadas, por certo que outra não será a conclusão deste Conselho Regional de Enfermagem, senão a de desclassificar as proponentes faltosas.

Gize-se: nada obstante possa sua oferta encerrar alguma vantajosidade, tal condição somente decorre de sua completa inadequação ao quanto fora exigido nas especificações técnicas mínimas.

É o que se passa a demonstrar.

Quanto a proposta da empresa One Linea

3. Veja-se, inicialmente, o quanto exigido pelo dispositivo em epígrafe:

1.1.4 Deverá ser fornecido todos os cabos stack e adaptadores adicionais necessários para realizar o empilhamento em cada um dos switches adquiridos, de maneira que o switch deverá ser fornecido pronto para realizar o empilhamento, sem a necessidade de aquisição complementar de nenhum outro módulo,

acessório ou licenciamento específico para tal fim. Caso os acessórios e módulos de empilhamento sejam similares ou compatíveis com os itens descritos no item 5, eles devem ser fornecidos junto com o switch e não serão contabilizados como itens adquiridos no item 5;

.....

1.6.4 Deverá possuir capacidade de computação de pelo menos 100 Mpps;

Como se vê mediante simples análise dos documentos técnicos do produto ofertado para o item 01 - Switch de Borda L3 (Alcatel - OS6850-48), e realizando os cálculos técnicos para determinação da capacidade de computação, encontramos que tal capacidade é de 71.424.000 pacotes por segundo, ou seja, inferior aos 100 milhões de pacotes por segundo solicitados no edital.

Este valor é obtido multiplicando a quantidade de portas ETHERNET do switch que podem estar ativas simultaneamente, e o resultado desta operação novamente multiplicado por 1.488.000, que é a capacidade máxima de pacotes por segundo de uma porta Gigabit Ethernet. O modelo ofertado (Alcatel - OS6850-48), possui portas de empilhamento de 10Gb/s, entretanto, estas portas são proprietárias e não representam o tráfego Ethernet pois utilizam protocolos alheios a este.

Desta forma, tais portas não podem ser consideradas para efeito do cálculo da capacidade de computação. No caso de a empresa One Línea entender que estas portas de empilhamento de 10 Gb/s são portas Ethernet, e admitimos isso meramente por amor ao debate, o produto ofertado cairia em outro ponto que veda esta interpretação que é o solicitado no item 1.1.4 do Anexo II, que veda o uso de portas Ethernet para fim de empilhamento.

Ainda o edital é mais claro ainda sobre as razões que ensejam uma desclassificação:

8.2.2. A análise das propostas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

8.2.2.1. Cujo objeto não atenda as especificações técnicas e demais características;

Evidente pois se a empresa One Línea ofertou produto que não atende as especificações técnicas solicitadas no Anexo II, e por isso deve ser punida como o próprio instrumento convocatório prevê, qual seja, com a sumaria eliminação do certame.

4. Ainda referindo ao Anexo II, mais precisamente nas especificações técnicas do item 3 (Switch Modular ou Chassi), é solicitado:

3.1.8 Se um único chassi ofertado já suportar 192 (cento e noventa e duas) portas Gigabit Ethernet, ele está dispensado de atender o requisito 3.1.7, no que se refere ao empilhamento, desde que tenha instalado no mínimo dois módulos de CPU Independentes.

5. Mais a frente no mesmo Anexo II, é determinado:

6.6 O produto a ser constituído dos itens 3 e 4 deverá possuir capacidade máxima executável, independente do empilhamento, de 168 portas UTP ou mais, 1 porta XFP ou mais e 8 portas SFP ou mais.

Ocorre que os produtos ofertados para os itens 3/4, pela empresa One Línea, não atendem as especificações acima, visto que é composto da seguinte maneira:

- . Item 4.2. - módulo OS9-GNI-C24 (24 port GigE (10/100/100) RJ45)
- . Item 4.3. - módulo OS9-GNI-U24 (24 port GigE SFP)
- . Item 4.4. - módulo OS9-XNI-U2 (2 port 10GigE XFP)

Reportando agora ao item 6.6 do Anexo II, acima transcrito temos a seguinte composição:

. 168 Portas UTP (Como o módulo ofertado no item 4.2. é de 24 portas e se dividirmos 168 portas totais, pelas 24 portas de cada módulo, chegamos a conclusão que estes módulos ocuparão 7 slots)

.01 Porta XFP (Obviamente o módulo ofertado no item 4.3 ocupara mais um slot)

.08 portas SFP (Assim como o item acima, o módulo ofertado no item 4.4, também ocupará um slot)

Para atender as especificações do item 3 a empresa One Línea ofertou produto que possui 10 (dez) slots, que para atender ao disposto no item 3.1.8 do edital utilizado 2 (dois) destes slots para instalação de 2 (dois) módulos CPU independentes.

Concluindo a análise temos que o produto possui 10 slots totais, mas a configuração ofertada requer 11 slots, senão vejamos 2 para as CPU's independentes, 7 para os módulos do item 4.2, 01 para o módulo do item 4.3 e finalmente mais uma para o módulo do item 4.4.

Isso representa que a empresa One Línea ofertou um produto que é impossível de ser configurado como solicitado pelo edital, pois falta espaço físico para tal.

Esta nossa análise, baseia-se única e exclusivamente na verificação dos produtos efetivamente ofertados na proposta da empresa One Línea. Ocorre que o Ilmo. Sr. Pregoeiro permitiu que a proposta fosse alterada pela empresa One Línea no decorrer do certame para que esta substituísse o produto ofertado no item 4.2, por outro com maior quantidade de portas, para que então fosse utilizada uma menor quantidade de módulos e por consequência passasse a atender o solicitado no edital.

Todavia, trata-se de um absurdo o pregoeiro conceder tal liberalidade, pois se assim o fizer estaria oferecendo tratamento diferenciado a licitante, o que é plenamente vedado pela Lei de Licitações, uma vez que ao conceder o direito de um licitante alterar o produto cotado originalmente em sua proposta (que não atendia ao edital) por outro fere frontalmente os princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O objetivo da licitação é o de proporcionar a Administração meios para, ao instaurar a competição entre licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico, sem discriminação, obedecendo somente aos preceitos do edital.

Não pode o pregoeiro agir de tal modo, permitindo que um licitante ao se deparar claramente com a realidade de que ofertou produto que não atende as especificações do edital, alterar este produto por outro que atenderia pois agir deste modo pode levar o processo a nulidade, pois não se pode dar tratamento diferenciado aqueles que deveriam ser iguais.

Isto posto, a proposta da empresa One Línea deve ser sumariamente desclassificada, pois se não o fizer, irá o Ilmo. Pregoeiro macular o processo com vício insanável o processo na esfera administrativa, fazendo com que o judiciário se manifeste sobre o tema.

Quanto a proposta da empresa Ip Connection

6. No item 3.4.4 do Anexo II do edital em epígrafe, temos a seguinte solicitação:

3.4.4 Suporte a pelo menos 96.000 rotas Ipv4;

Ocorre que a proposta da empresa Ip Connection é incompleta e não informa precisamente quais os "part number's" ofertados para atendimento a este item. Se não o faz entendemos que a única segurança que este Conselho Regional de Enfermagem tem, é o de receber o produto em sua versão "básica".

De tal sorte que pela análise da proposta e documentação apresentada, a característica solicitada no item 3.4.4 do Anexo II, esta presente apenas na versão "Advanced", ou seja, não há nenhuma segurança para este Ilmo. Pregoeiro e Colenda Equipe de Apoio que o produto ofertado atenderá a determinação do edital.

Este motivo por si só já seria suficientemente forte para ensejar a desclassificação de sua proposta, mas há outros que detalharemos a seguir:

7. Era exigência mínima para atender o solicitado no item 2.5.3 do Anexo II, o seguinte:

2.5.3 Deve suportar GVRP ou similar;

Verificamos toda a documentação apresentada pela empresa Ip Connection, bem como manuais e catálogos dos produtos que estão disponíveis na rede mundial de computadores e em nenhuma destas fontes de informação, está comprovado o atendimento a tal exigência.

Novamente é apresentado mais um motivo sério, que deveria bastar para eliminar a proposta da empresa Ip Connection do referido processo licitatório.

8. De forma semelhante ao ocorrido na proposta da empresa One Línea, a empresa Ip Connection também ofertou produto em desacordo com o edital, conforme segue:

9. Ainda referindo ao Anexo II, mais precisamente nas especificações técnicas do item 3 (Switch Modular ou Chassi), é solicitado:

3.1.8 Se um único chassi ofertado já suportar 192 (cento e noventa e duas) portas Gigabit Ethernet, ele está dispensado de atender o requisito 3.1.7, no que se refere ao empilhamento, desde

R

que tenha instalado no mínimo dois módulos de CPU Independentes.

10. Mais a frente no mesmo Anexo II, é determinado:

6.6 O produto a ser constituído dos itens 3 e 4 deverá possuir capacidade máxima executável, independente do empilhamento, de 168 portas UTP ou mais, 1 porta XFP ou mais e 8 portas SFP ou mais.

Ocorre que os produtos ofertados para os itens 3/4, pela empresa Ip Connection, não atendem as especificações acima, visto que é composto da seguinte maneira:

- . Item 4.2. - módulo 0231A932 (3COM Switch S7900E 24-Port 10/100/1000BASE-T)
- . Item 4.3. - Não COTADO.
- . Item 4.4. - módulo 0231A92Q (3COM Switch S7900E 2-Port 10GBase-X (XFP))

Reportando agora ao item 6.6 do Anexo II, acima transcrito temos a seguinte composição:

. 168 Portas UTP (Como o módulo ofertado no item 4.2. é de 24 portas e se dividirmos 168 portas totais, pelas 24 portas de cada módulo, chegamos a conclusão que estes módulos ocuparão 7 slots)

.01 Porta XFP (Obviamente o módulo ofertado no item 4.3 ocupara mais um slot)

.08 portas SFP (NÃO COTADO)

Para atender as especificações do item 3 a empresa Ip Connection ofertou produto que possui 8 (oito) slots, que para atender ao disposto no item 3.1.8 do edital utilizado 2 (dois) destes slots para instalação de 2 (dois) módulos CPU independentes.

Concluindo a análise temos que o produto possui 08 slots totais, mas a configuração ofertada deveria requerer 11 slots, senão vejamos 2 para as CPU's

independentes, 7 para os módulos do item 4.2, 01 para o módulo do item 4.3 (não cotado) e finalmente mais uma para o módulo do item 4.4.

Em verdade, só foi possível ofertar a solução dentro de 08 slots, pois um dos itens sequer foi ofertado pela empresa Ip Connection.

Não se pode, em modo algum admitir que um licitante que deixe de ofertar um item mínimo exigido no edital possa ter sua proposta aceita e classificada.

Esta nossa análise, baseia-se única e exclusivamente na verificação dos produtos efetivamente ofertados na proposta da empresa IP Connection. Ocorre que o Ilmo. Sr. Pregoeiro permitiu que a proposta fosse alterada pela empresa IP Connection, de modo que somente após esta alteração passasse a atender a estas solicitações. Destacando ainda que outros erros apontados anteriormente permanecem e deveriam motivar sua justa desclassificação.

Todavia, trata-se de um absurdo o pregoeiro conceder tal liberalidade, pois se assim o fizer estaria oferecendo tratamento diferenciado a licitante, o que é plenamente vedado pela Lei de Licitações, uma vez que ao conceder o direito de um licitante alterar o produto cotado originalmente em sua proposta (que não atendia ao edital) por outro fere frontalmente os princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O objetivo da licitação é o de proporcionar a Administração meios para, ao instaurar a competição entre licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de

disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico, sem discriminação, obedecendo somente aos preceitos do edital.

Não pode o pregoeiro agir de tal modo, permitindo que um licitante ao se deparar claramente com a realidade de que ofertou produto que não atende as especificações do edital, alterar este produto por outro que atenderia pois agir deste modo pode levar o processo a nulidade, pois não se pode dar tratamento diferenciado aqueles que deveriam ser iguais.

Isto posto, a proposta da empresa Ip Connection deve ser sumariamente desclassificada, pois se não o fizer, irá o Ilmo. Pregoeiro macular o processo com vício insanável o processo na esfera administrativa, fazendo com que o judiciário se manifeste sobre o tema.

Como se os motivos acima expostos não fossem suficientes para motivar a sumária desclassificação da proposta da empresa Ip Connection, cumpre ainda destacar que a mesma apenas conseguiria atender a solicitação contida no item 1.6.4 do Anexo II do edital, se levasse em consideração os módulos para empilhamento. Coisa que aliás sequer é descrito em sua proposta, então subtendemos que não o foram.

Além disso, eles não poderiam ser levados em consideração, pois se o fossem a produto ofertado não atenderia ao disposto no item 1.1.4 do edital. De maneira idêntica a empresa One Línea, temos:

Como se vê mediante simples análise dos documentos técnicos do produto ofertado para o item 01 - Switch de Borda L3, e realizando os cálculos técnicos para determinação da capacidade de computação, encontramos que tal capacidade é de 71.424.000 pacotes por segundo, ou seja, inferior aos 100 milhões de pacotes por segundo solicitados no edital.

Este valor é obtido multiplicando a quantidade de portas ETHERNET do switch que podem estar ativas simultaneamente, e o resultado desta operação novamente multiplicado por 1.488.000, que é a capacidade máxima de pacotes por segundo de uma porta Gigabit Ethernet. Na proposta não foram descritas os módulos de empilhamento de

10Gb/s, entretanto, estas portas não representam o tráfego Ethernet pois utilizam protocolos alheios a este.

Desta forma, tais portas não podem ser consideradas para efeito do cálculo da capacidade de computação. No caso de a empresa Ip Connection entender que estas portas de empilhamento (reiteramos que não cotadas), de 10 Gb/s são portas Ethernet, e admitimos isso meramente por amor ao debate, o produto ofertado cairia em outro ponto que veda esta interpretação que é o solicitado no item 1.1.4 do Anexo II, que veda o uso de portas Ethernet para fim de empilhamento.

Ainda o edital é mais claro ainda sobre as razões que ensejam uma desclassificação:

8.2.2. A análise das propostas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

8.2.2.1. Cujo objeto não atenda as especificações técnicas e demais características;

Evidente pois se a empresa Ip Connection ofertou produto que não atende as especificações técnicas solicitadas no Anexo II, e por isso deve ser punida como o próprio instrumento convocatório prevê, qual seja, com a sumaria eliminação do certame.

Sobre ambas as empresas

Nada do que relatamos até o momento pode ser encarado como excesso de rigor ou fetichismo formalista, mas de cumprir a via eleita pelo administrador para fins de assegurar-se quanto as especificações mínimas que são exigidas.

Outro ponto importante a se destacar é, que o edital trazia em seu anexo I – Termo de Referência, a previsão financeira de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais).

As duas propostas melhor classificadas (One Línea e Ip Connection) apresentam preços manifestamente inexeqüíveis, conforme passamos a demonstrar:

Um dos objetivos da licitação é garantir que a Administração Pública celebre contratos nas condições mais vantajosas possíveis (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

A Administração Pública, contudo, não pode arriscar-se em contratações temerárias, naquelas em que haja risco do contratado não cumprir as obrigações assumidas. Contratar nas melhores condições significa celebrar contratos que possam ser cumpridos.

Daí porque a Lei impõe a desclassificação das propostas inexeqüíveis. Ainda que não admita a definição de prévia de limite mínimo de preço, a Administração não pode aceitar ofertas que possam colocar em risco o cumprimento do contrato.

Para a aferição da aceitabilidade das propostas, este Conselho Regional de Enfermagem elaborou orçamento, que de acordo com os termos do art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, integra o edital.

A discrepância entre o orçamento elaborado pela Administração e o do licitante pode ser motivo legítimo para a desclassificação da proposta, sob o fundamento de sua inexeqüibilidade.

É certo que o mercado não define preços mínimos, mas a cotação de preços muito abaixo da média praticada pelo mercado (apurada no orçamento) representa risco real ao cumprimento do contrato.

No caso em tela é óbvio que o preço é inexeqüível, visto que ele é fruto da oferta de produtos que não atendem tecnicamente ao solicitado no edital. Evidente, pois se atendessem ao edital os preços praticados não seriam estes.

Mister se faz ressaltar que não se deve falar em nenhum tipo de suposta vantajosidade econômica, pois esta aparência só existe pelo fato de o preço vencedor representar a oferta de produto que não atende as especificações do edital.

**DO SUPEDÂNEO JURÍDICO E DOUTRINÁRIO A CORROBORAR AS RAZÕES
ESPOSADAS COMO SUFICIENTES À RETIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO
DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS ONE LÍNEA E IP CONNECTION**

11. Além das lições doutrinárias invocadas anteriormente, conveniente destacar uma vez mais que a necessidade de reforma da decisão de declaração de vencedora da recorrida tem origem imediata na aplicação do chamado princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Afinal, o fato de se tratar de pregão não afasta a circunstância de ser este apenas uma modalidade de licitação, implicando a incidência de todos os princípios gerais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

E é precisamente em face do referido princípio que assim se pronunciou o emérito magistrado **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR**, *in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 31:

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada', reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade 'para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.

Não fosse o bastante, imperativo destacar o disposto na já citada Lei nº 8.666/93 em seu artigo 3º, acerca dos princípios informadores das licitações e contratações públicas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.³

Neste sentido e com força normativa sensivelmente mais gravosa também se posiciona a Carta Federal, fazendo de sua observância não apenas um dever legal, mas - sobretudo - constitucional:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade** e, também, ao seguinte ...

Donde, então, um atuar administrativo descompassado com tais parâmetros apresentar-se eivado de vício insanável, como no caso em exame.

Diante de todo o exposto, é por demais claro que não há como desconsiderar todos os descumprimentos perpetrados pela recorrida. Muito menos validamente pretender qualquer contratação fulcrada em propostas maculadas por todas as inconsistências, irregularidades e defeitos já declinados. Afinal, como sobejamente demonstrado, os documentos acostados às propostas nem de longe se prestam aos fins colimados, revestindo de completa insegurança o quanto seria efetivamente entregue em caso de adjudicação, razão que basta à pronta revisão da decisão classificatória.

Daí a necessidade de que as propostas das empresas One Línea e Ip Connections sejam incontinenti eliminadas do certame, providência que ora se requer, **respeitosamente**.

³ Destacou-se.

**DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO
VERGASTADA**

8. Como já é assente na doutrina e na jurisprudência, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos, proceder a reconsiderações ou mesmo revogá-los, se neste sentido indicar o interesse público.

Este entendimento, a propósito, cristalizou-se nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, tendo ficado conhecido como a competência da administração para autocontrolar seus atos.

Tal competência, vale dizer, pode ser exercida tanto de ofício quanto por provocação de uma parte, como é precisamente o caso que ora se apresenta. Mais ainda: em face de uma situação como a presente, em que empresa apresentou proposta em desconformidade ao edital, e tal circunstância é noticiada e inequivocamente demonstrada à Administração Pública, então se impõe que esta responda de forma enérgica, reavaliando posicionamento anterior e prontamente restabelecendo o atendimento e o respeito aos princípios informadores dos procedimentos licitatórios.

DO PEDIDO

Confia e espera, pois, seja o presente recurso conhecido em seu *EFEITO SUSPENSIVO*, consoante facultam o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e o item 8.6.10 do edital e, ulteriormente, em decisão que dele conheça, seja integralmente provido, para o fim de:

- a) retificar-se a decisão de julgamento e desclassificar as propostas das licitantes *ONE LÍNEA TELECOM LTDA. E IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.;*

por ser esta medida indispensável ao restabelecimento da legalidade do certame em curso.

Caso não seja este o entendimento, requer respeitosamente seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior, na forma da lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, em 01 de Outubro de 2009.



TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

PAULO JOSÉ FODOR

DIRETOR COMERCIAL - GOVERNO

REPRESENTANTE LEGAL

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

PROCURAÇÃO

Por esse instrumento particular, a Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda, estabelecida Avenida Pedro Bueno, nº 945, capital do estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 64.799.539/0001-35, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **Paulo José Fodor**, casado, diretor comercial, portador do RG Nº: 23.203.111-3 SSP - SP e CPF Nº 248.516.448-76, ao qual *confere poderes especiais e específicos* para representar a outorgante perante órgãos e repartições públicas, podendo isoladamente, comparecer em reuniões de licitantes, inclusive naquelas não previstas por edital, seja em que fase for do processo licitatório, participar e praticar todos os atos necessários podendo assinar propostas, assinar atas, prestar esclarecimentos, declarar, requerer, contestar, impugnar, formular lances verbais, negociar preços, substabelecer através de instrumento particular de procuração para representação exclusiva junto a órgãos e repartições públicas, enfim, praticar todos os atos, inclusive renunciar a direitos e prerrogativas, incluindo recursos administrativos, firmando todos os documentos que se fizerem necessários, por mais especiais que sejam, tudo para o fiel e caba cumprimento do presente mandato.

O presente instrumento de mandato é válido até 31 de dezembro de 2009.

Paulo Sérgio Cardoso Schimenes
RG: 16.838.547-8 SSP-SP
Sócio-Diretor

Eliseu Schimenes Júnior
RG: 4.679.171-1
Sócio-Diretor

10 TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AV. JABAQUARA, 221 - MIRANDÓPOLIS
SÃO PAULO - SP - FONE: 6808-3088

Reconheço por semelhança as firmas de
[Ldaxczk6]-PAULO SERGIO CARDOSO.....
SCHIMENES.....
[Lldax0st6]-ELISEU SCHIMENES JUNIOR....

São Paulo, 29 de Dezembro de 2008
Por ser Verdade Fermo o Presente

013-HENRIQUE MASSARO NETO
SUBSTITUTO AUTORIZADO
Valido somente com selo de autenticidade
VALOR POR ASSINATURA R\$ 50
Selo: AAL79370



JUCESP

2009

RE-RATIFICAÇÃO DA 18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

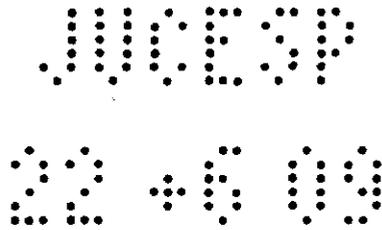
Pelo presente instrumento particular,

ELISEU SCHIMENES JUNIOR, brasileiro, natural de Cachoeiro de Itapemirim – Estado do Espírito Santo, casado, Comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.679.171-1 – SSP/SP, inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 439.201.798-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Robelia, nº 636 – Jardim Prudência - CEP: 04648-240.

PAULO SÉRGIO CARDOSO SCHIMENES, brasileiro, natural de Santos – Estado de São Paulo, casado, Comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G nº 16.838.547-8 – SSP/SP, inscrito no C.P.F/MF sob nº 070.247.498-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Washington Luiz, nº 1576 – Bloco F - Apto 42 – Santo Amaro – CEP: 04662-002, únicos sócios da sociedade limitada denominada **TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, com sede, foro e administração nesta Capital do Estado de São Paulo a Av. Pedro Bueno, nº 945 – Parque Jabaquara – CEP: 04342-010, tendo seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na JUCESP sob nº 35.209.735.618 de 25.10.90 e alterações contratuais registradas e arquivadas sob nº 20.264/92-6 de 11/02/92, 35.151/94-8 de 17/03/94, 256.370/94-1 de 08/07/94, 347.656/94-8 de 03/11/94, 126.146/96-2 de 07/08/96, 167.291/98-1 de 27/10/98, 28.937/01-6 de 14/02/2001, 226.545/01-5 de 08/11/2001, 14.077/02-4 de 21/01/2002, 33.868/04-9 de 20/01/2004, 492.087/04-0 de 09/12/2004, 20.499/05-0 de 17/01/05, 135.414/06-4 de 23/05/2006, 219.043/06-1 de 11/09/2006, 254.108/06-4 de 06/10/2006, 465.086/07-0 de 18/12/2007, 339.230/08-3 de 16/10/2008 e 61.147/09-6 de 13/02/2009, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda C.N.P.J/MF sob nº 64.799.539/0001-35, com uma filial na Cidade de Poá – estado de São Paulo, à Rua Firmino Loureiro, nº 40 – Vila Réa – CEP: 08557-020, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda C.N.P.J/MF sob nº 64.799.539/0002-16, registrada na JUCESP sob nº 35.901.850.836, outra na Cidade de Campinas – Estado de São Paulo, à Rua Conceição, nº 233 – Sala 1.114 – Centro – CEP: 013010-916, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda C.N.P.J/MF sob nº 64.799.539/0003-05, registrada na JUCESP sob nº 35.903.123.940, outra em Brasília-DF, na SRTVS – Bloco 3 – Sala 210 – Edifício Palácio do Radio I – Asa Sul – CEP: 70340-901, e outra na Cidade de Recife – Estado de Pernambuco, sito à Rua Marquês de Olinda, nº 200 – Recife Antigo – CEP: 50030-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda C.N.P.J sob nº 64.799.539/0004-88, registrada e arquivada na JUCEPE sob nº 20090705912 em sessão de 19/05/2009, têm entre si justo e contratado, **re-ratificar** o 18º instrumento particular de Alteração Contratual da sociedade de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

MAR 2009-5
Lista de Processos
Arquivo de Processos
Pont. 00512009
Maria Guilene H. Cordello





1. - Re-ratificar a Cláusula Segunda - Parágrafo Único do 18º instrumento particular de Alteração Contratual, registrado e arquivado na JUCESP sob nº 61.147/09-6 de 13/02/2009, e posterior registro e arquivamento na JUCEPE Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº 20090705912 de 19/05/2009, onde consta: filial em Recife - Estado de Pernambuco à Rua Marquês de Olinda, nº 200 - Recife Antigo - CEP: 50030-000, o correto é: filial em Recife - Estado de Pernambuco à Rua Marquês de Olinda, nº 200 - Sala 409 - Recife Antigo - CEP: 50030-000.

2. - Face ao deliberado, e as re-ratificações acima introduzidas, revoga-se o texto anterior, passando a vigorar consolidado como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Denominação

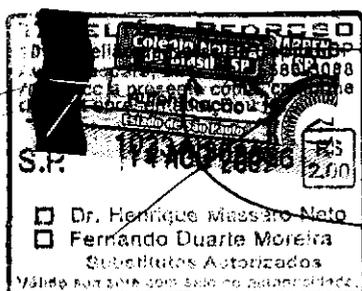
A sociedade gira sob a denominação social de sociedade limitada denominada **TECNOSSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Sede e Filiais

A sociedade tem sua sede, foro e administração nesta Capital do Estado de São Paulo, a Av. Pedro Bueno, nº 945 - Parque Jabaquara - CEP: 04342-010.

Parágrafo Único - A sociedade manterá as seguintes filiais:

- Poá - Estado de São Paulo, à Rua Firmino Loureiro, nº 40 - Vila Rea - CEP: 08557-020;
- Brasília-DF, na SRTVS - Bloco 3 - Sala 210 - Edifício Palácio do Radio I - Asa Sul - CEP: 70340-901;
- Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Conceição, nº. 233 - Sala 1.114 - Centro - CEP: 13010-916 e,
- Recife - Estado de Pernambuco à Rua Marquês de Olinda, nº 200 - Sala 409 - Recife Antigo - CEP: 50030-000.



María Guilene H. Cordero
Analista de Processos - Port. 005/2009
Unidade de Análises de Processos
Mat. 005.5

JUL 22 19 09

19 09

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto Social

A sociedade tem por objetivo:

- Comércio de Equipamentos, Suprimentos e Prestação de Serviços de Informática, manutenção e locação de equipamentos, instalação e manutenção de redes, licenciamento, cessão de direito de uso de programas de computador, inclusive distribuição e alocação de mão de obra.

Parágrafo Primeiro – A sociedade aqui constituída poderá instalar sucursais, agências e filiais em qualquer parte do território nacional e internacional, tendo no primeiro caso, foro judicial na Capital de São Paulo.

Parágrafo Segundo – A sociedade tem duração por prazo indeterminado.

Parágrafo Terceiro – A sociedade poderá participar em outras empresas, podendo expandir seu objeto mediante aditivo, desde que haja interesse por parte de todos os sócios.

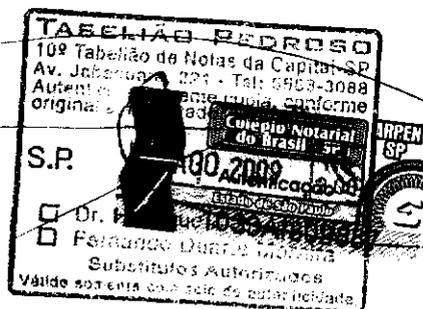
CLAUSULA QUARTA – Do Capital Social

O Capital Social é de R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais), divididos em 100 (cem) quotas no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

PAULO SÉRGIO CARDOSO SCHIMENES	50 quotas ou	R\$ 3.000.000,00
ELISEU SCHIMENES JÚNIOR	50 quotas ou	R\$ 3.000.000,00
TOTALIZANDO	100 quotas ou	R\$ 6.000.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002.

Maria Gullene H. Coldeiro
Analista de Processos - Port/005/2009
Unidade de Análise de Processos
Mat. 2065-4



JUL 09
22 09

22 09

CLÁUSULA SEXTA – Da Compra e Cessão de Quotas

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas, vendidas, caucionadas ou alienadas intervivos, sem o expreso consentimento dos sócios.

Parágrafo Primeiro – Cabe ao sócio majoritário, em igualdade de condições e preços, o direito de preferência na compra sobre qualquer outro que queira adquiri-la, no caso de algum quotista pretender ceder as quotas que possui, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da intenção deste, devendo a forma de pagamento pela compra atender ao disposto nos parágrafos seguintes.

Não havendo manifestação, qualquer dos sócios poderão comprá-las, independente da anuência dos demais sócios.

Parágrafo Segundo – O exercício de compra de quotas deve ser realizado para as quotas acordadas por meio de um pagamento anual baseado em seu recebimento de participação do lucro declarado da sociedade.

Parágrafo Terceiro – O valor das quotas será estabelecido após a elaboração de balancete de verificação e balanço patrimonial, especificamente para esse fim, por contador nomeado pela sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – Restrições para Transferência de Quotas

Cada quotista compromete-se em não transferir, total ou parcialmente, suas quotas em descumprimento às cláusulas deste contrato social.

Parágrafo Primeiro – Qualquer cessão de quotas, além de qualquer cessão indireta realizada com o objetivo de descumprir este contrato, realizada em violação das disposições aqui estabelecidas, serão consideradas nulas e inoperantes em relação à sociedade, aos demais quotistas e a quaisquer terceiros, e não serão registradas pela sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – Da Reunião de Sócios

Todas as deliberações sociais, inclusive a orientação dos negócios, modificação do objeto social, sua extensão ou restrição, a incorporação, fusão, cisão, dissolução ou transformação da sociedade em outro tipo, assim como sobre qualquer assunto, serão sempre tomadas em reuniões atendidas os quoruns legais exigidos para cada matéria em discussão, devendo a convocação ser feita através de carta, com a prova do respectivo recebimento, em conformidade com o artigo 999 do Código Civil Vigente (Lei nº 10.406/2002).

Marla Guilene R. Cordano
Advogada
Matr. OAB/SP - 14.100/2009
Unidade de Análise de Processos
Mat. 2065

TAB. 109 Feb
Av. Tab
Colégio Notarial do Brasil
reponha cópia, com
Autenticação
S.P. 14.100/2009

Dr. Henrique Maciel de Melo
 Fernanda dos Reis Vitorina
Substitutas Autorizadas
Atende somente com selo da Prefeitura

2 B
X

JUCESP
22 09

22 09

Parágrafo Primeiro – Fica dispensada a convocação no caso de todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia, de acordo com o artigo 1.072, §2º da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará dispensada a realização dessa reunião, de acordo com o artigo 1.072, §3º da lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro – As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Quarto – Realizada a reunião, dos trabalhos e das deliberações será lavrada, no livro de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Parágrafo Quinto – A reunião dos sócios deverá ser realizada, obrigatoriamente, uma vez por ano.

CLÁUSULA NONA – Do Pró-Labore

Os sócios poderão, em comum e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – Lucros e/ou Prejuízos

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço, a ser realizado pelos sócios anualmente, após o término do exercício social, que coincide com o ano civil, serão distribuídos e/ou suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no montante do capital social ou em outros critérios ou valores acordados entre os sócios, podendo, ainda, os mesmos optarem pelo aumento deste capital, utilizando os lucros e/ou prejuízos a compensar em exercícios futuros.

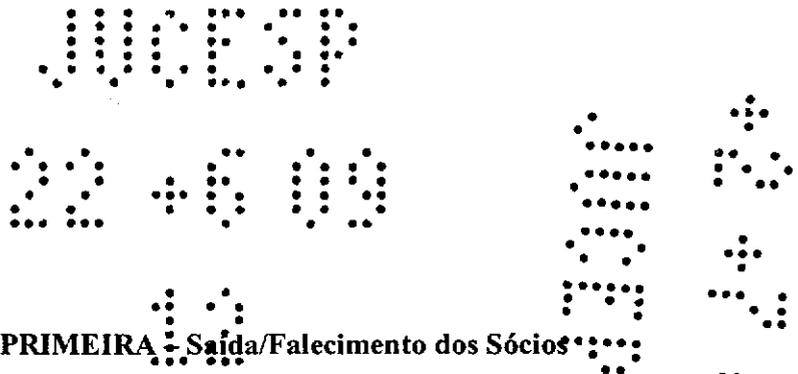
Parágrafo Primeiro – O exercício social terá duração de 01 de janeiro à 31 de dezembro.

Parágrafo Segundo – Os sócios poderão, durante o exercício social, fazer adiantamentos a títulos de lucros proporcionalmente às quotas de cada um no montante do capital social ou em critérios e valores mediante comum acordo entre os sócios.



María Guilene H. Cordeiro
Analista de Processos - Port. 005/2009
Unidade de Análise de Processos
Mat. 2065-6

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Saída/Falecimento dos Sócios

È reconhecido a cada sócio o direito de retirar-se da sociedade mediante aviso por escrito, dado com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro – Nos casos previstos no “caput” desta, deverão os sócios remanescentes providenciarem o levantamento de um balanço geral especial na data da notificação daquele ano/exercício correspondente ao da saída do sócio, para apuração dos lucros e/ou prejuízos.

Parágrafo Segundo – A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, retirada, incapacidade ou exclusão de qualquer um dos sócios quotistas, mas continuarão seus negócios com os sócios remanescentes.

Parágrafo Terceiro – Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo “de cujus”, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interesses do sócio falecido perante a sociedade.

Parágrafo Quarto – Ocorrendo à saída ou falecimento do sócio, a sociedade a viúva (o) e os herdeiros legais, desde que maiores e capazes, da existência do contrato societário, bem como da disposição, ou não, de admiti-los na sociedade, em substituição ao sócio falecido ou afastado.

Parágrafo Quinto – Na hipótese enunciada no parágrafo anterior, não sendo admitida a substituição do sócio pelo herdeiro legal ou viúva (o), o pagamento dos bens e haveres pertencentes ao sócio quotista extinto, morto, retirado, incapaz ou excluído será efetuado, com base no balanço patrimonial levantado no final do exercício vigente, e mediante parcelas mensais a serem determinadas por todos os sócios remanescentes, iguais e sucessivas, sem juros, ajustadas entre as partes em documento próprio, vencendo-se a primeira parcela 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do respectivo documento.

Parágrafo Sexto – As partes interessadas poderão ajustar outra forma e outros prazos de pagamento dos haveres, tendo em conta a situação econômica e financeira da sociedade na ocasião.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – Exclusão do Sócio

Parágrafo Primeiro – Pela prática de atos contrários aos interesses da sociedade, ou por violação de cláusula contratual, poderá o sócio ora excluído, obedecendo-se às disposições legais vigentes e pagando-se os haveres na forma prevista no parágrafo quinto da Cláusula Anterior, ressalvado o direito de retenção dos haveres para garantia de atos imputáveis ao excluído.

Marla Guilene H. Cordelero
Analista de Processos - Ort. 005/2005 S.P.
Unidade de Análise de Processos
Mat. 2096-6



JUL 20 09

20 09

20 09

Parágrafo Segundo – A partir da deliberação pela exclusão de qualquer dos sócios, que deverá ser arquivada no registro próprio, os atos praticados por este não terão qualquer validade, notadamente perante terceiros.

Parágrafo Terceiro – Os sócios poderão estabelecer, ainda, regras diferenciadas dependendo do motivo do desligamento do sócio com base no seguinte caso:

a) No desenvolver das suas atividades dentro da Sociedade, caso haja má-conduta do sócio cotista, acarretando prejuízos à Sociedade, após o seu desligamento haverá retenção do valor das quotas a título de indenização do valor do prejuízo causado à Sociedade, devidamente comprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Dissolução da Sociedade

A sociedade se dissolverá, e entrará em liquidação, por deliberação aprovada pelos sócios. Decidida à dissolução, no mesmo ato será eleito o liquidante, e fixada sua remuneração.

Parágrafo Primeiro – Na liquidação da sociedade, dos haveres positivos que se apurarem, proceder-se-á, preferencialmente, as amortizações dos empréstimos eventuais dos sócios quotistas, e o capital social integralizado pelo respectivo valor nominal acrescido de suas reservas, determinada pelos índices adotados na medida e proporção que cada sócio tenha emprestado à sociedade ou aportado sua participação no capital.

Parágrafo Segundo – Depois de amortizados os empréstimos dos sócios e o capital social integralizado, ratear-se-ão os haveres acaso remanescentes como resultados líquidos a serem distribuídos na forma da cláusula referente aos lucros e/ou prejuízos.

Parágrafo Terceiro – Não se apurando qualquer ativo, os prejuízos serão também rateados na forma da cláusula referente aos lucros e/ou prejuízos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – Declaração de Desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, conforme disposto no artigo 1.011 do Código Civil Vigente.



Marla Guilene M. Cordeiro
Analista de Processos - Port. 005/2009
Unidade de Análise de Processos
Mar/2009

R

R

JUCESP

22 06 09

10

22 06 09

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – Dos Casos Omissos

Os casos omissos no presente contrato social serão resolvidos com base na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), conforme faculta o artigo 1.053, parágrafo único do Código Civil, ficando eleito o fórum desta comarca de São Paulo – Estado de São Paulo para dirimir qualquer dúvida quanto ao fiel cumprimento do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma juntamente com 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 10 de Junho de 2.009.

PAULO SÉRGIO CARDOSO SCHIMENES
R.G. 16.838.547-8 SSP/SP

ELISEU SCHIMENES JÚNIOR
R.G. 4.679.171-1 SSP/SP

TESTEMUNHAS:

SORAYA DE SOUZA CAMPOS
R.G. 22.611.590-2 - SSP/SP

GERALDO RODOLFO SOUZA CAMPOS
R.G. 16.548.230-8 - SSP/SP

Maria Guilene H. Cordelro
Analista de Processos / Port. 005/2009
Unidade de Análise de Processos
Mat. 2705-9

COLEÇÃO Nº 100

TAB. 100
100 Taboas
Av. J. J. ...
Autentica e original

S.P. 14 AGO 2009 R\$ 2,00

Dr. Henrique Massaro Neto
 Fernando Duarte Moreira
Subst. Auto. Autorizados

Valido somente com selo de autenticidade.

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO
COM O NÚMERO 188.964/09-5
ANA CRISTINA DE S.F. CALANDRA
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

2